

## VOTO

Sob exame, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da constatação de pagamentos irregulares de procedimentos do SUS, derivada da retirada irregular de recursos das suas contas-correntes, bem como da ausência de comprovação de despesas com recursos do PAB e SUS repassados à Secretaria Municipal de Saúde de Jaru/RO, destinados às ações de saúde no citado município.

2. Basicamente, as irregularidades apontadas são as seguintes:
- a) não comprovação de despesas efetuadas por meio de cheques;
  - b) pagamento de tarifas telefônicas da SMS com recursos do PAB;
  - c) utilização de recursos do PAB para construção de prédio residencial com objetivo de atender ao médico;
  - d) pagamento de serviços de alta e média complexidade em outro município sem encaminhamento médico e nome dos pacientes favorecidos;
  - e) utilização de recursos do SUS para aquisição de móveis e eletrodomésticos para a residência do médico;
  - f) despesas administrativas fora do objetivo do SUS;
  - g) utilização de recursos do SUS para aquisição de material de expediente destinado a atender a área administrativa da SMS;
  - h) aquisição de veículos com o objetivo de atender as necessidades da SMS.

3. A Unidade Técnica, analisando os fatos, desenvolveu quatro instruções técnicas, consubstanciadas nas Peças nºs 12, 21, 31 e 54, sendo estas duas últimas por mim reproduzidas integralmente no relatório que antecede este voto, em face de sua pertinência e relevância para o deslinde dos fatos de aqui se trata..

4. No que se refere às duas primeiras instruções, a Secex/GO promoveu as citações correspondentes (Peça nº 12) e bem assim, as imprescindíveis análises das alegações de defesa (Peça 21) apresentadas pela Sr<sup>a</sup> Miriane Cristina Carassa Rampasio e pelos Sr<sup>es</sup> José Onilson Santos e Geneval Alves Vieira, todos ex-Secretários de Saúde do Município de Jaru/RO.

5. A conclusão da Unidade Técnica foi no sentido de rejeitá-las, de não acolhê-las, tendo em vista que os responsáveis, em síntese, buscaram penas atribuir a responsabilidade pela gestão dos recursos ao ex-prefeito e ao ex-Secretario Municipal de Fazenda sem, contudo, apresentarem provas de suas alegações. Acompanho a análise promovida pela Unidade Técnica.

6. No que se refere à instrução constante da Peça de nº 31, reproduzida integralmente por este Relator, a Unidade Técnica analisou e acolheu as justificativas apresentadas pelo Município de Jaru/RO. Concluiu a Secex/RO que as despesas realizadas em 1997, que teriam como fonte recursos do PAB – Piso de Atenção Básica, na realidade se referiam a restituições de despesas relacionadas com Autorizações de Internações Hospitalares (AIH/SUS).

7. Nestas condições, a Secex/RO afastou a responsabilidade do município, reduzindo, ainda, em R\$ 89.129,98 o débito solidário originalmente calculado e mantendo a glosa referente às outras irregularidades apontadas. Assim, também acolho as colocações da Secex/RO, que ainda destacou o fato de que, à época, era controversa a conceituação do termo legal “ações de saúde”, o qual só veio a ser esclarecido/dirimido em face da Decisão nº 600/2000-Plenário/TCU.

8. Por fim, na derradeira instrução, correspondente à Peça de nº 54, também reproduzida integralmente no relatório que antecede este Voto, a Secex/RO tratou das questões relacionadas com as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Wagner Matos. Acompanhando a Unidade Técnica, rejeito-as, também, tendo em vistas que o responsável não conseguiu demonstrar que não exerceu, ou

que tivesse exercido ainda que por pouco tempo, a função de Secretário Municipal de Saúde. Seus argumentos em nada clarearam sua situação. Acompanho as conclusões da Unidade Técnica.

9. Assim, ante a caracterização da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, sinalizando o cometimento de dano ao erário, tenho por irregulares as presentes contas, com a imputação aos responsáveis da obrigação de ressarcirem aos cofres públicos, solidariamente, os valores recebidos, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos na execução do objeto pactuado.

10. No caso presente, em face da conduta dos agentes responsáveis, tenho por pertinente a aplicação, de forma individual, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16/7/1992. Tenho por cabível, também, o encaminhamento de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Rondônia/RO, com vistas à adoção das providências pertinentes, a teor do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, considerando a análise empreendida pela Secex/RO, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, acompanho os pareceres coincidentes emitidos nos autos e, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de outubro de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator